



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800838-92.2022.8.19.0046

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

APELADA: BRUNA FRANCO RIBEIRO MENEZES

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. LAUDO PERICIAL CONSTATOU ERRO NO TOI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ.

1. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a empresa demandada não enviou representantes para a realização da prova pericial judicial, conforme se extraiu do laudo encartado em ID 47191907, e sequer produziu perícia técnica administrativa que, embora seja prova unilateral, é requisito estabelecido pela ANEEL para cobrança de recuperação de consumo, conforme art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Ressalte-se que a oscilação do consumo de energia registrado não é prova suficiente para o fim aqui almejado.

2. Diante da vulnerabilidade da parte consumidora, hipossuficiente técnica, incumbia à ré produzir provas da correção do seu procedimento, porquanto dispõe de meios para isso, contudo, não o fez.

3. Assim sendo, correta a sentença ao cancelar o TOI e as cobranças dele advindas, ante a ausência de prova da irregularidade imputada à parte consumidora.

4. Quanto ao pleito indenizatório, como é sabido, a cobrança indevida, por si só, não gera dano à personalidade do consumidor. Contudo, *in casu*, o fornecimento do serviço foi suspenso, conforme denunciado na petição de ID 23298765 e não impugnado pela ré.

5. Com efeito, a ilegalidade da suspensão do serviço pela ré tem o condão de gerar angústia e abalo



emocional no consumidor ante a interrupção de serviço essencial.

6. Assim sendo, em atenção às peculiaridades supramencionadas e mesmo atento à regra de vedação ao enriquecimento sem causa, o *quantum* indenizatório fixado na sentença deve ser mantido em respeito aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e em adequação ao caso concreto, bem como para se conformar aos precedentes desta E. Corte.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0800838-92.2022.8.19.0046**, em que é apelante **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A** e apelada **BRUNA FRANCO RIBEIRO MENEZES**, acordam os desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, conhecer o recurso para negar-lhe provimento.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Indenização por dano moral e restituição de indébito, proposta por **BRUNA FRANCO RIBEIRO MENEZES** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.**, por meio da qual a autora narra que é cliente da Ré por meio dos serviços de fornecimento de energia elétrica, com número de cliente 6107247-8. Que residia no imóvel até setembro de 2018, e a autora o abandonou. Havia uma fatura em aberto do mês de 21/11/2018 no valor de R\$ 65,64 (sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e a autora não efetuou o pagamento dessa fatura, e a Enel efetuou o corte da energia um tempo depois. Durante todo o período até outubro de 2021, não fora emitida qualquer fatura de cobrança mensal, uma vez que o corte havia sido realizado e o fornecimento estaria suspenso. Ocorre que a autora recebeu uma carta da Enel emitida em outubro de 2021 com a numeração



do TOI 2021/5009041-4 e TOI 2021/5009041-4/2 alegando que os mesmos teriam sido realizados para apuração de energia não medida no período de 08/10/2018 a 27/05/2021 e no período de 27/05/2021 a 25/08/2021, período em que o imóvel estava inabitável, somente em 10/05/2021 a autora efetuou o pagamento da fatura com vencimento em 11/2018. A Ré informa que os valores foram divididos em duas faturas, uma cobrança no valor de R\$ 688,34 (seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e outra no valor de R\$ 9.325,19 (nove mil trezentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos). Por fim requer (a) tutela antecipada para suspender a exigibilidade do TOI nº 2021/5009041-4; 2021/5009041-4/2 e obstar o corte do serviço; (b) se abster de incluir o nome da autora no cadastro restritivo de créditos e de protestos; sob pena de multa diária de R\$500,00(quinhentos reais). Além de compensação por danos morais, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Decisão ID 18118503, deferindo a justiça gratuita e a tutela antecipada.

Contestação ID 20010247, alegando que a empresa constatou que a referida unidade usuária estava diretamente ligada à rede elétrica, sem passagem pelo sistema de medição eletrônica de consumo, o que foi devidamente registrado no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) sendo, após, efetuadas as cobranças (refaturamentos), referentes às diferenças de consumo de energia não faturados, o que correspondente aos prejuízos sofridos pela Ampla. Sustenta que agiu em exercício regular de direito e que o TOI goza de presunção de legalidade, bem como nega a ocorrência de dano moral e do correlato dever de indenizar.

Decisão saneadora do processo em ID 29009855 nomeando perito.

Laudo pericial em ID. 47191907, concluindo pela incorreção do TOI, por não seguir normas da ANEEL.

Na sentença de ID: 142819673, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos da autora, nos seguintes termos:



“Ante o exposto, **confirmando a tutela de urgência deferida**, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC/2015, e julgo **PROCEDENTES** os pedidos do requerente para:

1. Declarar a nulidade do TOI impugnado e **inexigíveis** os valores cobrados;
2. Condenar a requerida a pagar, como **compensação financeira pelo dano moral**, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, a contar do arbitramento (Súmula 362, STJ), e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, §1º, do Código Civil desde o evento danoso, consistente na data de vencimento do TOI (súmula 54, STJ e art. 398, CC).

Sucumbente, deve a parte ré arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Intimem-se as partes. “

Irresignada, a empresa ré apresentou apelação em ID 147080628, alegando, em resumo: (i) legitimidade do TOI e da cobrança dele decorrente, relativo à irregularidade constatada no medidor da parte autora; (ii) a empresa constatou evidente irregularidade no medidor que impedia o registro do consumo real, conforme prova a planilha histórica de consumo da unidade consumidora (1) o insignificante consumo de energia registrado nos meses que antecederam à constatação da irregularidade e (2) o gradativo aumento da média de consumo (real) da unidade após a regularização (normalização) da medição; Por fim, a ré apelante requer o provimento do recurso para julgar improcedentes todos os pedidos da autora ou, subsidiariamente, reduzir a indenização.

Contrarrazões ID: 165939801, pela manutenção da sentença e ressaltando a conclusão do laudo pericial.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.



Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos relativos ao TOI de nº 2021/50037789, com pleito de indenização por dano moral.

In casu, o d. Juiz sentenciante asseverou que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade de seus procedimentos a fim de desconstituir a pretensão autoral, na forma do art. 373, II, do CPC/2015. Enquanto o laudo pericial realizado ostenta valor probatório relevante ao concluir pela ausência de observância das normas técnicas da ANEEL, e incorreção do TOI.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a cobrança dirigida ao consumidor de valores unilateralmente arbitrados, em virtude da imputação de suposta infração no medidor de consumo de energia elétrica, é conduta extremamente abusiva, cuja prática deve ser repudiada.

Cumprir informar que o caso denota uma típica relação de consumo, prevista pelos artigos 2º e 3º, ambos do CDC. Trata-se de norma cogente, de aplicação imediata, cabendo ao julgador aplicar os institutos nele previstos, ainda que não requerido pelas partes.

Incidir à espécie o disposto no art. 14 do CDC, o qual imputa responsabilidade objetiva ao fornecedor do serviço, com fundamento na teoria do risco do empreendimento. Por conseguinte, dispensa-se a demonstração do elemento subjetivo da conduta, cabendo ao interessado comprovar tão somente a ocorrência do fato lesivo, o dano sofrido e o respectivo nexo de causalidade.

Por outro lado, para dela se exonerar, incumbe ao fornecedor provar que o defeito do serviço não se verificou, ou caso tenha ocorrido, que deve ser imputado à própria vítima ou a terceiro (§3º).

De fato, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), emanado de concessionária de serviço público, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, nos termos do verbete sumular nº 256 do TJRJ: *"O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário."*



Ademais, no caso concreto, verifica-se que a empresa demandada não enviou representantes para a realização da prova pericial judicial, conforme se extraiu do laudo encartado em ID 47191907, e sequer produziu perícia técnica administrativa que, embora seja prova unilateral, é requisito estabelecido pela ANEEL para cobrança de recuperação de consumo, conforme art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Ressalte-se que a oscilação do consumo de energia registrado não é prova suficiente para o fim aqui almejado.

Diante da vulnerabilidade da parte consumidora, hipossuficiente técnica, incumbia à ré produzir provas da correção do seu procedimento, porquanto dispõe de meios para isso, contudo, não o fez.

Assim sendo, correta a sentença ao cancelar o TOI e as cobranças dele advindas, ante a ausência de prova da irregularidade imputada à parte consumidora.

Quanto ao pleito indenizatório, como é sabido, a cobrança indevida, por si só, não gera dano à personalidade do consumidor. Contudo, *in casu*, o fornecimento do serviço foi suspenso, conforme denunciado na petição de ID 23298765 e não impugnado pela ré.

Com efeito, a ilegalidade da suspensão do serviço pela ré tem o condão de gerar angústia e abalo emocional no consumidor ante a interrupção de serviço essencial.

Assim sendo, em atenção às peculiaridades supramencionadas e mesmo atento à regra de vedação ao enriquecimento sem causa, o *quantum* indenizatório fixado na sentença deve ser mantido em respeito aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e em adequação ao caso concreto, bem como para se conformar aos precedentes desta E. Corte.

Portanto, não há como prosperar a demanda recursal.

Ante o exposto, conheço o recurso e nego-lhe provimento, majoro o percentual de honorários para 12%.



Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA